

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Sessão do dia 02 de abril do ano 2.019

Acórdão e Ementa nº 0055/2019

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **MRV PRIME XVI INCORPORAÇÕES SPE LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMF

Recurso de Ofício nº: 0127.203/2017 de 27/11/2017

Despacho Decisório nº 003/2018 – SMF - Valor: R\$ 257.154,43

**EMENTA**

DIREITO TRIBUTÁRIO.REANALISE DE ISSQN DE HABITE-SE. RECURSO DE OFÍCIO DECISÃO DO DESPACHO DECISÓRIO Nº 003/2018. SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELO FISCO MUNICIPAL. FOI APLICADO PARA O CÁLCULO DO ISSQN O ESTABELECIDO NO ARTIGO 244, § 6º E § 13º DA LEI COMPLEMENTAR 043/97. SECRETÁRIO DE FAZENDA NO DESPACHO DECISÓRIO MANTEVE O VALOR DO ISSQN APURADO PELO AUDITOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no processo a gerar eventual nulidade. Recurso conhecido e improvido, mantendo inalterado a Decisão do Despacho Decisório nº 003/2018.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da primeira Turma do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Presidente em exercício Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira , na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos, em conhecer e improver** o Recurso de ofício , nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira; 2. Samuel Barrem da Silva; 3.Silvana M.R.Arruda de Miranda; 4. Deivison Roosevelt do Couto; e 5. Roberto Carloni de Assis.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Edilson Rosendo da Silva.

Cuiabá, 02 de Abril de 2.019

*Helenise A. Lara de Souza Ferreira*  
*Barros*

Presidente em Exercício  
Conselho de Recursos Fiscais

*Marcelo Daubian Paes de*

Conselheiro Relator

*Edilson Rosendo da Silva*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá



**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Sessão do dia 03 de abril do ano 2.019

Acórdão e Ementa nº 0056/2019

Conselheiro Relator: *Jaime Marcelino Ferreira Junior*

Recorrente: **ITAÚ UNIBANCO S/A**

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Recurso Ex Ofício nº: 0.101.136/2017-1 de 14/09/2017

Notificação Auto de Infração – Multa nº 1557/2017 – SMF – Valor: R\$ 10.050,41

**EMENTA**

PROCESSO 00101661/2018-1. APENSO PROCESSO Nº 00.101.136/2017-1 DIREITO TRIBUTÁRIO ISSQN E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE OFÍCIO – IMPOSTO RETIDO SEM REPASSE AO FISCO MUNICIPAL – CONFIRMAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1557/2017 – PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e prover** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela insubsistência do NAI nº 1557/2017 **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedita Madaleno da Costa; 2. Marcos de Lima Roitman; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Elias Correia Pedrozo; 5 Reginaldo da Conceição Amorim; e 6. Benedito Oscar Fernandes de Campos

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Drª Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 03 de abril de 2.019

*João Tito S. Cademartori Neto*

Primeira da Turma

*Jaime Marcelino F. Junior*

Conselheiro Relator

*Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Sessão do dia 10 de abril do ano 2.019

Acórdão e Ementa nº 0057/2019

Conselheiro Relator: *André Santos Castro*

Recorrente: **ULTRACENTER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

Recorrido: Vigilância Sanitária - SMS

Recurso Voluntário nº: 0.101.132/2018-1 de 26/09/2018

Auto de Infração – Multa nº 366/2018 – SMS - Valor: R\$ 24.704,68

**EMENTA**

RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA POR IRREGULARIDADES SANITÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA LAC 004/1992. INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 155, QUALIFICADA COMO GRAVISSIMA PELA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTES, CONFORME INCISO III DO ARTIGO 722 C/C ARTIGO 723. Alegação de não ocorrência das circunstâncias agravantes rejeitada. Inexistência de qualquer vício ou irregularidade capaz de anular a autuação. Recurso conhecido e improvido. Manutenção integral do Auto de Infração de Transporte nº 103, por unanimidade dos votos dos conselheiros.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e desprover** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela subsistência do Auto de Infração de nº 366/2018 **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2 Reginaldo da Conceição Amorim; 3. João Tito S Cademartori Neto e 4. Onofre Russo Filho

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Drª Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 10 de abril de 2.019

*João Tito S. Cademartori Neto*

Primeira da Turma

*André Santos Castro*

Conselheiro Relator

*Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Sessão do dia 16 de abril do ano 2.019

Acórdão e Ementa nº 0058/2019

Conselheiro Relator: *Dauto Barbosa Castro Passare*

Recorrente: **GWM BAR LTDA - (GERONIMO WEST MUSIC)**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMF

Recurso Voluntário nº: 115.008/2018 de 01/11/2018

Notificação do Alto de Infração - Multa nº 597/2018 – SMF - Valor: R\$ 139.991,19

**EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO-ISSQN. AUSENCIA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COM BASE NO REAL FATURAMENTO. OMISSÃO NA DECLARAÇÃO. LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. CONSELHO DE RECURSO FISCAL – RECURSO EX OFFICIO – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O sistema tributário prevê mecanismos às autoridades fiscais para procederem ao lançamento de ofício do ISS, mediante arbitramento (estimativa), exatamente para os casos em que o contribuinte não dispuser de escrituração contábil idônea a comprovar seu faturamento, omissão, recusa ou sonegação de informações, irregularidades das declarações ou quando houver dificuldade na fiscalização. 2. A conduta tida como infratora (contradição de informação entre os livros contábeis, notas fiscais e registros de realização de festas e eventos) não foi elidida pelos elementos probatórios trazidos aos autos. Dentre as argumentações trazidas, nenhuma delas mostrou-se eficaz para desconstituir o auto. A conclusão é de que o recorrente não contestou especificamente o conteúdo do termo de fiscalização, relatório de auditoria e documentos, nem mesmo foi capaz de se explicar o que levou a autuada a emitir tão somente uma única nota fiscal de nº 15 durante todo o ano de 2013, no valor de R\$ 7.370,64 (sete mil, trezentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), quando a receita anual registrado no livro Razão era de R\$ 603.578,64 (seiscentos e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) aliado ao fato de que fora constatado a realização de 108 eventos na empresa em 2013, publicamente comprovado em Website da empresa. 3. Essa situação é tão grave que vem se vê da necessidade de adentrar nos demais argumentos trazidos pelo recorrente. Recurso a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da primeira Turma do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso<sup>1,4</sup> nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela subsistência do NAI nº 597/2018 **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Divalmo Pereira Mendonça; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Marcelo Daubian Paes de Barros e 6. Roberto Carloni de Assis.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Edilson Rosendo da Silva.

Cuiabá, 16 de Abril de 2.019

*Vitor de Oliveira Tavares*  
Presidente da Turma

*Dauto Barbosa Castro Passare*  
Conselheiro Relator

*Edilson Rosendo da Silva*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS MARÇO/2019

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Sessão do dia 17 de Abril do ano 2.019  
Acórdão e Ementa nº 059/2019  
Conselheiro Relator: *Marcos de Lima Roitman*  
Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA ME**  
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB  
Recurso Voluntário Processo nº: 0.096.368/2017-1 de 31/08/2017  
Auto de Infração de Transporte nº 183 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. VEÍCULO COM DEFEITO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. 1- Veículo de concessionária de transporte coletivo que circulava com o elevador para cadeirantes inoperante. Violação ao artigo da Lei 4.406/2003. Multa. Admissibilidade. 2- Auto de infração que preenche os requisitos legais, permitindo à autuada exercer o contraditório e ampla defesa, inclusive em grau recursal. Inexistência de ilegalidade na multa aplicada e falta de motivação. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro relator **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedita Madaleno da Costa; 2. Jaime Marcelino Ferreira Junior; 3. Elias Correia Pedroso; 4. Reginaldo Conceição Amorim; 5. João Tito S Cademartori e 6. Benedito Oscar Fernandes de Campos.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina de Oliveira Lélis.

Cuiabá, 17 de Abril de 2.019

*João Tito S. Cademartori Neto*

Primeira da Turma

*Marcos de Lima Roitman*

Conselheiro Relator

*Sônia Cristina M. de Oliveira Lélis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS MARÇO/2019

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Sessão do dia 17 de Abril do ano 2.019  
Acórdão e Ementa nº 060/2019  
Conselheiro Relator: *Marcos de Lima Roytman*  
Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA ME**  
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB  
Recurso Voluntário Processo nº: 0.059.993/2017-1 de 29/05/2017  
Auto de Infração de Transporte nº 51283 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. VEÍCULO COM DEFEITO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. 1- Veículo de concessionária de transporte coletivo que circulava sem placa indicativa de itinerário. Violação ao artigo da Lei 4.406/2003. Multa. Admissibilidade. 2- Auto de infração que preenche os requisitos legais, permitindo à autuada exercer o contraditório e ampla defesa, inclusive em grau recursal. Inexistência de ilegalidade na multa aplicada e falta de motivação. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro relator **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedita Madaleno da Costa; 2. Jaime Marcelino Ferreira Junior; 3. Elias Correia Pedroso; 4. Reginaldo Conceição Amorim; 5. João Tito S Cademartori e 6. Benedito Oscar Fernandes de Campos.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina de Oliveira Lélis.

Cuiabá, 17 de Abril de 2.019

*João Tito S. Cademartori Neto*  
Primeira da Turma

*Marcos de Lima Roytman*  
Conselheiro Relator

*Sônia Cristina M. de Oliveira Lélis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS MARÇO/2019

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Sessão do dia 17 de Abril do ano 2.019  
Acórdão e Ementa nº 061/2019  
Conselheiro Relator: *Marcos de Lima Roitman*  
Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA ME**  
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB  
Recurso Voluntário Processo nº: 0.034.604/2018-1 de 06/04/2018  
Auto de Infração de Transporte nº 70100 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. DESCOMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. 1- Deixar de cumprir notificação para providenciar conserto da suspensão dianteira esquerda e do motor que estava sem força. Violação ao artigo da lei. Multa. Admissibilidade. 2- Auto de infração que preenche os requisitos legais, permitindo à autuada exercer o contraditório e ampla defesa, inclusive em grau recursal. Inexistência de ilegalidade na multa aplicada e falta de motivação. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro relator **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedita Madaleno da Costa; 2. Jaime Marcelino Ferreira Junior; 3. Elias Correia Pedroso; 4. Reginaldo Conceição Amorim; 5. João Tito S Cademartori e 6. Benedito Oscar Fernandes de Campos.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina de Oliveira Lélis.

Cuiabá, 17 de Abril de 2.019

*João Tito S. Cademartori Neto*  
Primeira da Turma

*Marcos de Lima Roitman*  
Conselheiro Relator

*Sônia Cristina M. de Oliveira Lélis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS MARÇO/2019

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Sessão do dia 17 de Abril do ano 2.019  
Acórdão e Ementa nº 062/2019  
Conselheiro Relator: *Marcos de Lima Roitman*  
Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA ME**  
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB  
Recurso Voluntário Processo nº: 0.048.851/2018-1 de 08/05/2018  
Auto de Infração de Transporte nº 70917 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. DESCOMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. 1- Deixar de cumprir notificação para providenciar conserto da rampa elevatória para cadeirantes. Violação ao artigo da lei. Multa. Admissibilidade. 2- Auto de infração que preenche os requisitos legais, permitindo à autuada exercer o contraditório e ampla defesa, inclusive em grau recursal. Inexistência de ilegalidade na multa aplicada e falta de motivação. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro relator **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedita Madaleno da Costa; 2. Jaime Marcelino Ferreira Junior; 3. Elias Correia Pedroso; 4. Reginaldo Conceição Amorim; 5. João Tito S Cademartori e 6. Benedito Oscar Fernandes de Campos.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina de Oliveira Lélis.

Cuiabá, 17 de Abril de 2.019

*João Tito S. Cademartori Neto*  
Primeira da Turma

*Marcos de Lima Roitman*  
Conselheiro Relator

*Sônia Cristina M. de Oliveira Lélis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS MARÇO/2019

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Sessão do dia 17 de Abril do ano 2.019  
Acórdão e Ementa nº 063/2019  
Conselheiro Relator: *Marcos de Lima Roitman*  
Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA ME**  
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB  
Recurso Voluntário Processo nº: 0.048.859/2018-1 de 08/05/2018  
Auto de Infração de Transporte nº 70915 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. DESCOMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. 1- Deixar de cumprir notificação para providenciar conserto do indicativo de itinerário digital lateral. Violação ao artigo da lei. Multa. Admissibilidade. 2- Auto de infração que preenche os requisitos legais, permitindo à autuada exercer o contraditório e ampla defesa, inclusive em grau recursal. Inexistência de ilegalidade na multa aplicada e falta de motivação. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro relator **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedita Madaleno da Costa; 2. Jaime Marcelino Ferreira Junior; 3. Elias Correia Pedroso; 4. Reginaldo Conceição Amorim; 5. João Tito S Cademartori e 6. Benedito Oscar Fernandes de Campos.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina de Oliveira Lélis.

Cuiabá, 17 de Abril de 2.019

*João Tito S. Cademartori Neto*  
Primeira da Turma

*Marcos de Lima Roitman*  
Conselheiro Relator

*Sônia Cristina M. de Oliveira Lélis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS MARÇO/2019

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Sessão do dia 23 de Abril do ano 2.019

Acórdão e Ementa nº 064/2019

Conselheiro Relator: **Marcelo Daubian Paes de Barros**

Recorrente: **FERNANDO CESAR FREDERICO**

Recorrido: Vigilância Sanitária- SMS

Recurso Voluntário nº: 004.480/2019-1 de 16/01/2019

Notificação Auto de Infração – Multa nº 358/2018 – SMS - Valor: R\$ 2.492,68

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO VIGILÂNCIA SANITÁRIA, PRESENÇA DE SUJICIDADE NOS AMBIENTES, FORAM ENCONTRADOS MEDICAMENTOS VENCIDOS E ALIMENTOS COM DATA EXPIRADA, PRODUTOS DE LIMPEZA ARMAZENADOS DE FORMA INADEQUADA, EQUIPAMENTOS DANIFICADOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU JULGOU PARCIALMENTE SUBSISTENTE A DEFESA, REDUZIDO O VALOR PECUNIÁRIO DA PENALIDADE APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vigilância sanitária e seus Agentes públicos primam pela garantia e segurança a saúde pública à população. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no processo a gerar eventual nulidade. Recurso conhecido e parcialmente provido, mantendo inalterada a Decisão de Primeiro Grau.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela subsistência da NAI nº 358/2018, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1.Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira; 2. Roberto Carloni de Assis; 3. Vitor de Oliveira Tavares; 4. Roberto Minoru Ossotani; 5. Divalmo Pereira Mendonça; 6. Nicolau Jorge Budib;

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 23 de Abril de 2.019

*Vitor de Oliveira Tavares*

Presidente da Turma

*Marcelo Daubian Paes de Barros*

Conselheiro Relator

*Paulo Emilio Magalhães*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS MARÇO/2019

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Sessão do dia 24 de Abril do ano 2.019  
Acórdão e Ementa nº 065/2019  
Conselheiro Relator: *Benedita Madaleno da Costa*  
Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA ME**  
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB  
Recurso Voluntário Processo nº: 0.067.503/2018-1 de 26/06/2018  
Auto de Infração de Transporte nº 70141 - SEMOB - Valor: R\$ 1.000,00

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO – RECURSO DE OFÍCIO – “AUTUADA POR COLOCAR EM OPERAÇÃO ÔNIBUS QUE NÃO APRESENTE CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. EXTINTOR DE INCÊNDIO DESPRESSURIZADO” RECURSO NÃO PROVIDO E CONSEQÜENTEMENTE VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 70141

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro relator **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Jaime Marcelino Ferreira Junior; 2. Elias Correia Pedroso; 3. Reginaldo Conceição Amorim; 4. João Tito S Cademartori; 5. Benedito Oscar Fernandes de Campos e 6. Andre Santos Castro

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina de Oliveira Lélis.

Cuiabá, 24 de Abril de 2.019

*João Tito S. Cademartori Neto*  
Primeira da Turma

*Benedita Madaleno da Costa*  
Conselheira Relator

*Sônia Cristina M. de Oliveira Lélis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS MARÇO/2019

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Sessão do dia 24 de Abril do ano 2.019  
Acórdão e Ementa nº 066/2019  
Conselheiro Relator: *Benedita Madaleno da Costa*  
Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA ME**  
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB  
Recurso de Ofício Processo nº: 0.067.507/2018-1 de 26/06/2018  
Auto de Infração de Transporte nº 71406 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO – RECURSO DE OFÍCIO – “AUTUADA POR TRANSITAR SEM PLACA LATERAL DE ITINERÁRIO INOPERANTE” RECURSO NÃO PROVIDO E CONSEQÜENTEMENTE VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 71406.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso de Ofício nos termos do voto do Conselheiro relator **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Andre Santos Castro; 2. Jaime Marcelino Ferreira Junior; 3. Elias Correia Pedroso; 4. Reginaldo Conceição Amorim; 5. João Tito S Cademartori e 6. Benedito Oscar Fernandes de Campos.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina de Oliveira Lélis.

Cuiabá, 24 de Abril de 2.019

*João Tito S. Cademartori Neto*  
Primeira da Turma

*Benedita Madaleno da Costa*  
Conselheira Relator

*Sônia Cristina M. de Oliveira Lélis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS MARÇO/2019

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Sessão do dia 24 de Abril do ano 2.019

Acórdão e Ementa nº 067/2019

Conselheiro Relator: *Benedita Madaleno da Costa*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA ME**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso de Ofício Processo nº: 0.067.505/2018-1 de 26/06/2018

Auto de Infração de Transporte nº 71407 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO – RECURSO DE OFÍCIO – “AUTUADA POR TRANSITAR SEM A PLACA LATERAL DE ITINERÁRIO INOPERANTE” RECURSO NÃO PROVIDO E CONSEQÜENTEMENTE VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 71407.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso de Ofício nos termos do voto do Conselheiro relator **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Andre Santos Castro; 2. Jaime Marcelino Ferreira Junior; 3. Elias Correia Pedroso; 4. Reginaldo Conceição Amorim; 5. João Tito S Cademartori e 6. Benedito Oscar Fernandes de Campos.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina de Oliveira Lélis.

Cuiabá, 24 de Abril de 2.019

*João Tito S. Cademartori Neto*

Primeira da Turma

*Benedita Madaleno da Costa*

Conselheira Relator

*Sônia Cristina M. de Oliveira Lélis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS MARÇO/2019

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Sessão do dia 24 de Abril do ano 2.019  
Acórdão e Ementa nº 068/2019  
Conselheiro Relator: *Benedita Madaleno da Costa*  
Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA ME**  
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB  
Recurso de Ofício Processo nº: 0.067.499/2018-1 de 08/05/2018  
Auto de Infração de Transporte nº 70756 - SEMOB - Valor: R\$ 5.000,00

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO – RECURSO DE OFÍCIO – “AUTUADA POR COLOCAR EM CIRCULAÇÃO VEÍCULO COM PLATAFORMA ELEVATÓRIA DE EMBARQUE DEFEITUOSA” RECURSO NÃO PROVIDO E CONSEQÜENTEMENTE VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 70756.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso de Ofício nos termos do voto do Conselheiro relator **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Andre Santos Castro; 2. Jaime Marcelino Ferreira Junior; 3. Elias Correia Pedroso; 4. Reginaldo Conceição Amorim; 5. João Tito S Cademartori e 6. Benedito Oscar Fernandes de Campos.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina de Oliveira Lélis.

Cuiabá, 24 de Abril de 2.019

*João Tito S. Cademartori Neto*  
Primeira da Turma

*Benedita Madaleno da Costa*  
Conselheira Relator

*Sônia Cristina M. de Oliveira Lélis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

